

**DENTAL SETE LAGOAS LTDA**

CNPJ: 21.913.587/0001-08 - INSC. EST.: 672.510.829-0021

Rua Governador Milton Campos, 267, Centro- CEP: 35.700-010

Sete Lagoas – MG FONE: (31) 3771-1006

Email: dentalsetelagoas@gmail.com

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG**

AT. Exmo. Sr.(a) Pregoeiro(a) Hodarlan Gabriel Araujo Gonçalves e Comissão de Licitação.

Pregão Eletrônico Nº 032/2024 – Item 330- Recurso.

A DENTAL SETE LAGOAS LTDA-ME, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através de sua representante Legal Sr. Carlos Roberto de Castro Alves, interpor o presente Recurso solicitando a esta DOUTA COMISSÃO a desclassificação da proposta da empresa MG FLEX LTDA. para o item 330 por ter cotado marca com apresentação que não atende a especificação solicitada em edital, sendo que para o item citado somente a marca TDV atende ao Edital.

Primeiramente, urge a ressaltar que a lei 14.133 reza que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Em se tratando de Administração Pública, determina o princípio da impessoalidade que o tratamento a ser dispensado pela Administração

não pode redundar em qualquer espécie de preferência, posto que a finalidade de qualquer ato da Administração é único, ou seja, o interesse público.

É de se esclarecer que:

- Para o item 330 está no edital que solicita que atenda ao descritivo abaixo: "Matriz de aço. Com sistema de fixação. Pré-contornadas. Fixação firme que dispensa o uso do porta matriz. Boa adaptação. Reduz o tempo operatório. Proporciona conforto para o paciente. Produzidas com aço de espessura 0,05mm com sistema de fixação em alumínio. Registro ANVISA: 10291220053. Embalagem com 20 unidades."

Portanto, conforme descritivo do edital acima citado, solicita Matriz de aço com sistema de fixação pré-contornadas, espessura 0,05mm com sistema de fixação em alumínio, embalagem com 20 unidades, somente a marca TDV integralmente ao descritivo solicitado.

- Matriz de aço com sistema de fixação pré-contornadas.
- Espessura 0,05mm com sistema de fixação em alumínio.
- Embalagem com 20 unidades.
- Fixação firme que dispensa o uso do porta matriz.

A matriz de aço 0,05mm com sistema de fixação em alumínio, a qual atende integralmente ao Edital, como pode ver por foto em anexo, somente a marca TDV atende ao Edital. A marca ofertada pelo concorrente MAQUIRA não possui em suas características técnicas esses descritivos mencionados acima.

A matriz de com sistema de fixação em alumínio a qual atende integralmente a especificação solicitada no edital é a da marca TDV.

Razões pelas quais este recurso está sendo apresentado, para o item supracitado.

Face ao exposto, a recorrente DENTAL SETE LAGOAS LTDA-ME, requer a essa Comissão Permanente de Licitação representada pelo ilustríssimo pregoeiro Sr. Hodarlan Gabriel Araujo Gonçalves que desclassifique a proposta da empresa MG FLEX LTDA LTDA considerando o apresentado referente ao item 330, e declare a Dental Sete Lagoas Ltda-ME como vencedora para este mesmo item por ter atendido integralmente ao solicitado no edital. Esta é indubitavelmente uma questão de JUSTIÇA e de DIREITO.

É de se asseverar, ainda, que deferindo o pedido ora postulado, se estará prestigiando o requisito da finalidade para os atos

administrativos, conforme observado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

“ Finalidade outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade ou seja, o objetivo do interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica”. (grifo nosso )

N. termos,

P. deferimento.

Sete Lagoas, 11 de Novembro de 2024.

DENTAL SETE  
LAGOAS  
LTDA:219135870001  
08

Assinado de forma digital  
por DENTAL SETE LAGOAS  
LTDA:21913587000108  
Dados: 2024.11.11  
16:56:59 -03'00'

CARLOS ROBERTO DE CASTRO ALVES

### **Matriz de Aço Pré Molar- TDV**

Embalagem com 20 unidades, com anel de fixação

